



Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

PROCESSO Nº 002531-58.2011.8.17.0670

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO

MARIA DE FÁTIMA DA PAZ SILVA, JOSIVÂNIA DA SILVA e MARIA JOSELMA DA SILVA, do(a) Advogado(a) constituído(a), ingressou com **AÇÃO DE COBRANÇA** em face da MAPRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, também qualificada nos autos, alegando que "os requerentes são respectivamente, a primeira esposa e demais filhos do falecido MANOEL CLEMENTE DA SILVA, quando em vida era brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG Nº 1.834.043 – SSP/PE, devidamente inscrito no CPF/MP sob o nº 371.617.174-34, óbito ocorrido aos 25/11/2011".

Aduz, ainda, que "dessa forma, por serem respectivamente a cônjuge e filhos de falecido, cabe a estes o recebimento da indenização do seguro DPVAT".

Com a exordial junta documentos.

Contestação, fls. 23/30, suscitando, preliminarmente, a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder ou a sua integração no polo passivo. No mérito, impugnou os juros e a correção monetária, bem como a condenação dos honorários advocatícios em 20%, **requerendo a procedência parcial do pedido.**

Réplica, fls. 42/44.

Audiência de conciliação infrutífera, fls. 59, oportunidade em que as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

A parte ré sanou o vício de representação, conforme documentos de fls. 100/109.

É o que importa relatar. Decido.

O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que não há necessidade de produção de prova oral, uma vez que os documentos acostados são suficientes à formação da convicção do juízo quanto aos fatos.

De proêmio, AFASTO a **preliminar** de substituição do polo passivo pela Seguradora Líder ou a sua integração no polo passivo, uma vez que cabe à parte autora/beneficiário do seguro escolher contra quem vai litigar, sendo certo que a seguradora demandada integra o rol das seguradoras conveniadas, portanto, desnecessária a pretendida substituição/integração.

Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DPVAT. MORTE. FIXAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.194/1974. NÃO APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.482/2007. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DE SUA VIGÊNCIA. SEGURADORA INTEGRANTE DO CONVÊNIO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. JUROS E CORREÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Seguradora a pagar a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), a título de complementação do seguro DPVAT. 2. Legitimidade passiva da Seguradora Unibanco AIG Seguros S/A por integrar o rol das seguradoras integrantes ao convênio DPVAT, sendo desnecessária a sua substituição processual pela Seguradora Líder. Precedentes. 3. (...) *omissis*.

(TJ-PE - APL: 2580587 PE, Relator: Roberto da Silva Maia, Data de Julgamento: 23/07/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 01/08/2013)

No mérito, não há provas suficientes para a procedência do pedido.

Primeiramente, percebo que nos fatos narrados na inicial sequer há exposição do nexo causalidade. A parte autora em nenhum momento afirma que o óbito do falecido foi decorrente de acidente automobilístico.

Vejamos:

Os requerentes são respectivamente, a primeira esposa e demais filhos do falecido MANOEL CLEMENTE DA SILVA, quando em vida era brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG Nº 1.834.043 – SSP/PE, devidamente inscrito no CPF/MP sob o nº 371.617.174-34, óbito ocorrido aos 25/11/2011. Dessa forma, por serem respectivamente a cônjuge e filhos de falecido, cabe a estes o recebimento da indenização do seguro DPVAT”.

Ademais, também **não há prova** de que o óbito do falecido se deu em decorrência de acidente automobilístico. Não prova sequer do acidente automobilístico. Não há boletim de ocorrência nem laudo tanatoscópico nem outro documento capaz de demonstrar a existência do acidente e do nexo causal ente a morte do falecido e eventual acidente automobilístico.

Vale destacar que os espelhos do procedimento administrativo de fls. 16/18 apontam como data do sinistro o dia 02/12/2008 e invalidez como natureza do sinistro. No entanto, o *de cujus* faleceu em 25/01/2011. Ou seja, é possível que o falecido tenha sofrido sinistro em 2008 que resultou em invalidez, não havendo certeza quanto a esse fato. Isso porque só um requerimento junto à seguradora, o que, por si só, não prova a ocorrência do acidente em 2008 nem o nexo causal e muito menos o dano.

É de se observar também a inexistência de prova de que o falecimento do *de cujus* em 2011 se deu em decorrência do suposto acidente de 2008, posto que não restou provada a ocorrência dos referidos acidentes automobilístico.

Assim sendo, não se desincumbindo a parte autora de comprovar os fatos constitutivos do direito vindicado, conforme preconiza o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze) por cento sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, face a gratuidade concedida.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, **remetam-se** os autos E. TJPE, nos termos do § 3º, do art. 1.010, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e no registro.

P. R. I. CUMPRASE.

Gravatá, 17 de janeiro de 2020.

Luiz Vital do Carmo Filho
Juiz de Direito